

objeto é a contratação de empresa de engenharia para realização integral de serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Mirador/MA, contendo todos os serviços concernentes ao sistema de iluminação pública, inclusive a elaboração de projetos, atendimento a eventos, automação de luminárias e destinação final dos materiais retirados do parque de iluminação pública, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório no qual foi declarada vencedora no certame acima epigrafado a empresa: **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.899.767/0001-50, a qual apresentou proposta no valor global de R\$ 858.100,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e cem reais).

Encaminhe-se ao Procurador-Geral para as providências cabíveis.

Mirador (MA), 13 de julho de 2021.

**Josinete Rodrigues da Costa**

Secretária Municipal de Administração e Finanças

*Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO*

*Código identificador: 7880db215269b77c6fec88c6543db4af*

#### LEI Nº 391/2021

Dispõe sobre a definição da obrigação de pequeno valor para a fazenda pública do Município de Mirador, Estado do Maranhão, regulamenta o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRADOR - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor as obrigações a serem pagas pela Administração Municipal e por suas

entidades da administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não caiba mais recurso ou defesa, cujo valor global da execução não supere o valor de R\$ 6.433,57

(seis mil, quatrocentos e trinta e três e cinquenta e sete centavos).

§ 1º - O valor global da execução para fins do disposto no caput refere-se ao total a ser pago pela condenação da Fazenda do Município de Mirador/MA e de suas entidades da administração indireta processo, não se referindo ao valor individualizado por credor.

§ 2º - O valor global da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial que requisite o pagamento.

§ 3º - A Fazenda do Município de Mirador - MA e de suas entidades da Administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da requisição atualizada monetariamente.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça em parte na forma estabelecida no artigo 1º e em parte mediante a expedição de precatório.

§ 1º - Se o valor global da execução ultrapassar aquele definido no artigo 1º o pagamento far-se-á por meio de precatório.

§ 2º - O pagamento somente será realizado na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial fixado o valor global na condenação no processo.

Art. 3º - E facultado ao credor ou aos credores do valor global execução renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

§ 1º - A opção exercida pelas partes na forma da presente lei implica em renúncia do restante dos créditos existentes que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 2º - Em havendo mais de um credor, o pagamento só será feito na forma da presente lei quando o valor global da execução estiver adequado ao valor estabelecido no art. 1º, desta lei.

Art. 4º - As obrigações de pequeno valor serão pagas na ordem cronológica de suas requisições ao Poder Executivo, observados os princípios de igualdade, moralidade e impessoalidade, bem como o prazo estabelecido no § 3º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de obrigações de pequeno valor em um só mês no valor superior a 5% (cinco por cento) do FPM líquido do Município de Mirador-MA.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a atualização do valor previsto no art. 1º desta Lei, através de decreto municipal e com base no teto dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 143 de 18 de dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 182 de 19 de outubro de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE JUNHO DE 2021.

Maria Domingas Gomes Cabral Santana  
PREFEITA MUNICIPAL

*Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO*

*Código identificador: b70bb0dc020d66e97b2115915308010b*

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

##### TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 0405001/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

Processo Administrativo nº 0405001/2021  
Tomada de Preços nº 006/2021

##### TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 0405001/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

##### Despacho de revogação de processo Licitatório em razão de alteração/readequação de projeto básico.

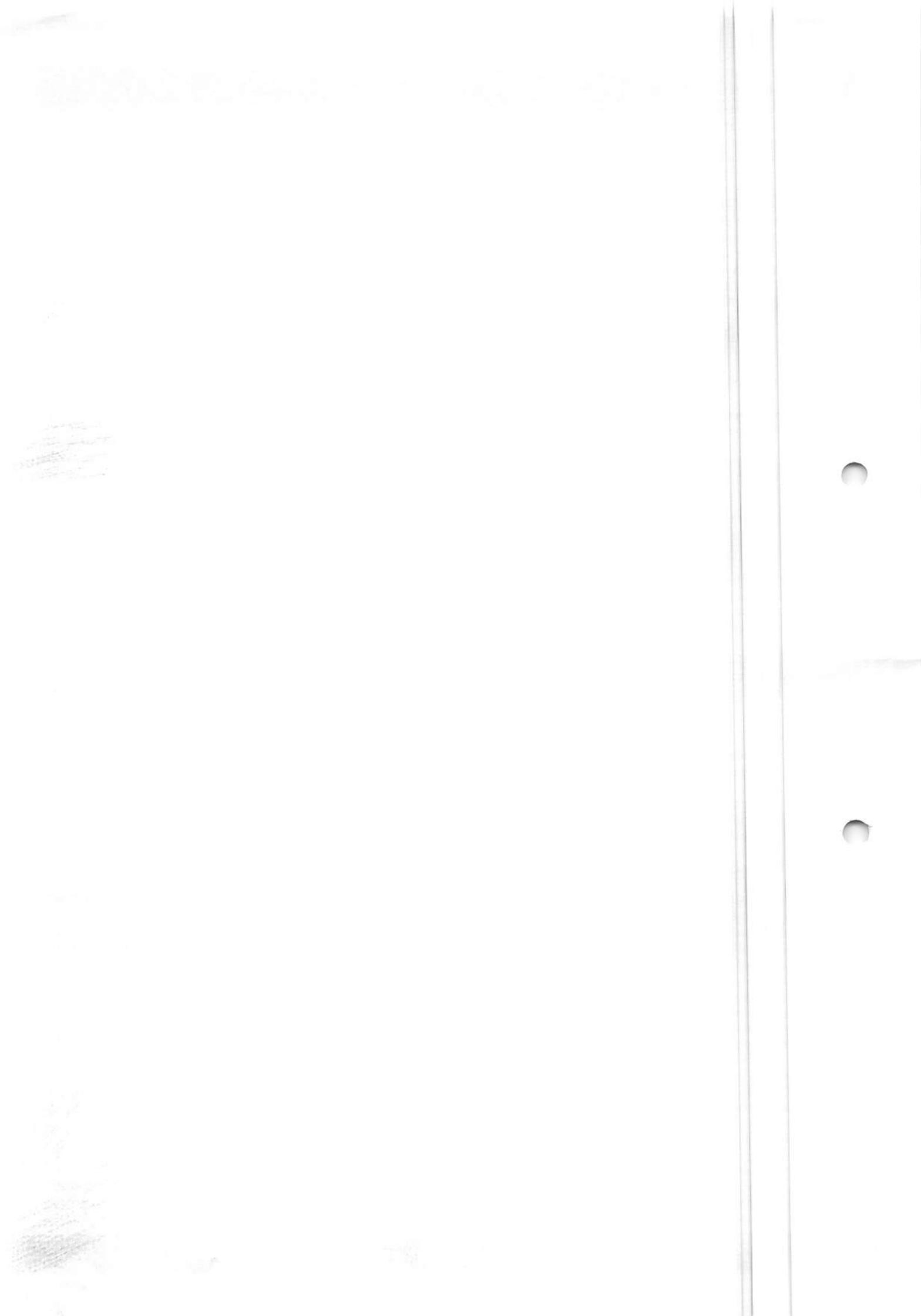
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIO XII/MA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de alteração/readequação de projeto básico justifica-se a necessidade de revogação de procedimento licitatório.

Após reanalise do projeto básico da Tomada de Preços nº 006/2021, percebeu-se a necessidade de alterações no Projeto Básico e suas respectivas planilhas orçamentárias.

##### **RESOLVE:**

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob o nº 006/2021, e consequentemente a licitação por Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio da prefeitura municipal de PIO XII/MA.





Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes decido pela REVOGAÇÃO do processo licitatório, supra referido, nos moldes do Art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto da Tomada de Preços nº 006/2021.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Pio XII/MA, em 12 de julho de 2021.

Telson da Cruz Oliveira  
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: **ELISIÁRIO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Código identificador: e191e84685453dff6dd5902479a54d5

#### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

Tornamos público o resultado da PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021, do tipo menor valor unitário, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de **Pneus, câmaras de ar e escapamentos**, atendendo assim as necessidades das diversas secretarias do município de Pio XII/MA, tendo como vencedoras as empresas WENDY WANGLES LOPES RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº 35.874.631/0001-14, com sede na rua Dr. José Burnet, nº360, centro, Santa Luzia - MA, e T R DE CARVALHO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.127.272/0001-85, com sede na AV. Castelo Branco, nº3361, Centro, Santa Inês - MA, consideradas vencedoras do certame no valor total de R\$ 616.912,08 (Seiscentos e dezesseis mil novecentos e doze reais e oito centavos), nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 23/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e suas demais legislações pertinentes. Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo.

Pio XII - MA, 12 de julho de 2021.

Neemias de Oliveira Ripardo Garreth  
Presidente da CPL

Publicado por: **ELISIÁRIO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Código identificador: 43259524724e46a6920665a8bc329467

#### DECRETO Nº 036 DE 13 DE JULHO DE 2021

**DISPOE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE PIO XII/MA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII/MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo da Lei Orgânica do Município:**

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Pio XII/MA, expedir Decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19), declarou Estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e suas alterações, em especial o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que a última declaração de calamidade pública do Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 36.770/2021 proibiu a realização de qualquer evento de grande porte, que gere aglomerações no Maranhão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pio XII/MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento no número de vacinados da COVID-19 no município de Pio XII.

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica autorizado em todo o território do Município de Pio XII, a realização presencial de reuniões e eventos dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - o limite máximo autorizado é de 100 (cem) pessoas por evento.

II - necessidade de observância de protocolo sanitário obedecendo as devidas recomendações contra a COVID-19.

**§ 1º** **Entretenimentos na modalidade infantil como parques de diversão, shows infantis e demais correlatos, poderão funcionar, mediante autorização de órgão responsável e obedecendo todos os protocolos sanitários recomendados.**

**Art. 2º.** Ficam proibidos os fechamentos das vias públicas no entorno da praça central assim como as demais vias públicas do município.

**Art. 3º.** Em caso de descumprimento a qualquer medida estabelecida por este Decreto, bem como em caso de qualquer aglomeração, funcionamento de estabelecimento comercial fora do horário autorizado e outras, as autoridades podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sob pena de **ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO E DE LICENÇA, E/OU MULTA**, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do



